

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.156-A, DE 2010

“Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal acrescenta dispositivo à Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, a fim de impor ao empregador doméstico as multas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o descumprimento da legislação que rege o trabalho doméstico.

Pela proposição, o descumprimento da legislação será apenado:

- 1) com as multas previstas na CLT;
- 2) a gravidade será aferida levando em consideração o tempo de serviço e a idade do empregado, o número de empregados e o tipo de infração;
- 3) a multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), será paga com acréscimo de cem por cento;

4) os valores das multas aplicadas pelas Varas do Trabalho serão revertidos em benefício do trabalhador.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o conteúdo da lei.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 25 de abril desse ano, aprovou unanimemente o projeto de lei em análise, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas durante o transcurso do prazo regimental de cinco sessões (21/05/2012 a 30/05/2012), conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 31 de maio de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

A proposição tem o intuito de aplicar ao empregador doméstico as penalidades previstas na CLT pelo descumprimento da legislação trabalhista, igualando, nesse ponto, os direitos entre empregados domésticos e celetistas. Não vislumbramos, portanto, qualquer afronta aos direitos mínimos

concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Constituição Federal. Ao contrário, a proposta pretende aperfeiçoar o ordenamento jurídico em vigor, igualando o tratamento dado às relações de trabalho doméstico e às outras relações de trabalho, o que vai ao encontro do princípio constitucional da isonomia.

No que diz respeito à juridicidade, não há qualquer obstáculo para a aprovação do projeto de lei, uma vez que se encontra em perfeita consonância com os princípios que regem o Direito do Trabalho e que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não encontramos quaisquer reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.156-A, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator